**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NEGRAS NO BRASIL**

**Ana Rute Cordeiro Avelino dos Santos**

Discente do Curso de Direito – FACIGA/AESGA - E-mail: ana.19156268@aesga.edu.br

**Diego Rodrigo da Silva Farias**

Professor dos Cursos da FACIGA/AESGA - E-mail: diegorodrigo@aesga.edu.br

**1 CONSIDERAÇOES INICIAIS**

O presente estudo busca empreender uma análise acerca do Trabalho Escravo Contemporâneo enfrentado pelas empregadas domésticas negras no Brasil, sob a ótica dos Direitos Trabalhistas, considerando a observância dos direitos fundamentais reservados aos trabalhadores, bem como a Lei Complementar 150/2015, que dispõe acerca dos Empregados Domésticos. A existência do fenômeno do trabalho doméstico análogo ao de escravo, representa um retrocesso para o desenvolvimento do trabalho digno das mulheres negras na sociedade contemporânea, visto que remonta padrões econômicos e estruturais de labor, remanescentes do período colonial no país, estes a muito superados pela doutrina e legislação brasileira, que em seu cerne preveem a todos dignidade e princípios que visam a proteção do direto de todos os trabalhadores, e também a criminalização da superexploração do trabalho.

Diante de tal realidade, surgiu a seguinte pergunta: Quais são os motivos que garantem a permanência do trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil? Para responder o questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral, compreender como a estrutura histórico-social brasileira contribui para a invisibilidade das trabalhadoras domésticas negras, e o posicionamento do Estado acerca deste crime. Neste contexto, para descrever a temática, os objetivos específicos serão: analisar os aspectos históricos do trabalho escravo no Brasil; identificar o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo contemporâneo; verificar a evolução dos direitos dos trabalhadores domésticos; discutir acerca dos indicadores socioeconômicos presentes no trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico e correlacionar os posicionamentos jurisprudenciais acerca dos casos de resgate.

**2 METODOLOGIA**

O desenvolver da pesquisa compreende como base metodológica, uma abordagem qualitativa, explicativa e bibliográfica analisando os aspectos jurídicos do Trabalho Escravo Contemporâneo sob a ótica da população negra, de acordo com os conceitos de Roussenq Alves (2019), e a evolução dos Direitos das Empregadas Domésticas, segundo o entendimento de Freitas e Paiva (2018), estabelecendo um comparativo entre o posicionamento do Ministério Público do Trabalho e as decisões jurisprudenciais acerca do tema. Verificando os desdobramentos da Lei Complementar 150/2015, como forma de identificar a efetividade do texto jurídico, através de dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Nos primórdios da construção da sociedade brasileira, o fenômeno da escravidão moldou, segundo Bauer e Costa (2020), a estrutura do tratamento dado a população afrodescendente, tendo se perpetuado por mais de 300 anos. Os negros escravizados caracterizavam a principal mão de obra da época, como afirma Gomes (2022), os mesmos desempenhavam atividades que variavam desde o cultivo de lavouras aos afazeres domésticos, desempenhando “todas as necessidades dos seus senhores”. Tal modalidade econômica só foi abolida no ano de 1888, com a instauração da Lei Áurea, porém, de acordo com Roussenq Alves (2019), a população preta não foi introduzida no ideário da cidadania, ao invés disto, os grupos foram organizados através do seu fenótipo, e aos negros, dentro da perspectiva laboral, foi imposto o sistema descrito como “escravidão em liberdade”.

Atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1° inciso III, o Estado Democrático de Direito garante a dignidade da pessoa humana como um de seus principais fundamentos, não mais se admitindo práticas que visem a superexploração do trabalho. Sobre esse assunto, Resende (2020) afirma que, através desse princípio “veda-se a coisificação do trabalhador”, compreendendo o mesmo como um sujeito de direitos e não como instrumento para a obtenção de lucro. No entanto, no ano de 1995, de acordo com Sakamoto (2020) o Brasil reconheceu perante a Organização das Nações Unidas a existência fenômeno intitulado, como escravidão contemporânea, esta que se caracteriza, conforme o Código Penal, artigo 149, o crime de “redução a condição análoga a de escravo”, onde o indivíduo é submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, sobrevindo também um ambiente degradante de trabalho e restrição de sua locomoção, em razão de dívidas contraídas com seu empregador.

Segundo a OIT (2022), o trabalho escravo contemporâneo no Brasil afeta principalmente os setores ligados a serviços, manufatura, construção, agricultura e trabalho doméstico. A respeito do trabalho doméstico, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), demonstram que, mais de 6 milhões de brasileiros se dedicam a esta modalidade, e destes, 92% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda, destacando a presença iminentemente feminina no espaço laboral doméstico.

Desses milhões de trabalhadoras domésticas, como assim destaca Wyzykowski e Ribeiro (2022), o Estado Brasileiro somente estendeu os direitos trabalhistas presentes no art. 7° da Constituição da República, no ano de 2015, através da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas. A referida lei teve como objetivo equiparar a categoria dos trabalhadores domésticos com as demais, trazendo a garantia do reconhecimento de seus direitos fundamentais, no tocante a esta questão, Fagundes e Silva (2019) destacam que, dentro das alterações mais importantes trazidas pela lei, estão: a garantia do salário mínimo, a irredutibilidade salarial, a anotação na carteira de trabalho e previdência social, criminalização da retenção dolosa do salário, adicional noturno, como também o adicional de acompanhamento em viagem, a garantia do repouso semanal remunerado e feriados.

No entanto, mesmo com a existência dos direitos mencionados anteriormente, o trabalho doméstico análogo ao de escravo, ainda se mostra como uma realidade no país, segundo Wyzykowski e Ribeiro (2022), na maioria dos casos, os vínculos de emprego são camuflados por relações de afinidade, onde a partir destas se mascara o trabalho forçado. Um desses casos ganhou repercussão da mídia internacional pelo jornal El País (2021) destacando a existência do racismo estrutural no Brasil, é o caso de Madalena Gordiano, mulher negra, que laborou desde seus oito anos, durante quatro décadas na família do professor universitário Dálton César Milagres, no estado de Minas Gerais, em condições insalubres de trabalho, sem remuneração, sem férias e impedida de sair da casa de seus patrões. O relatório do Ministério Público Federal, exposto pela matéria do jornal Él País (2021), apurou que Madalena Gordiano, foi resgatada no dia 26 de novembro de 2020, na cidade de Patos de Minas (MG), após denúncias feitas ao MPT, por parte de vizinhos que receberam seu pedido de socorro, porém o empregador em sua defesa alegou que a mesma era “parte da família”.

Em outro caso resgate, a Justiça do Estado da Bahia, conforme matéria do jornal UOL (2023) negou a existência do trabalho doméstico análogo ao de escravo, sofrido por uma mulher negra de 53 anos, que desde os 7 anos de idade, trabalhava e residia na casa da família, sem nenhuma remuneração. Conforme trechos da sentença disponibilizada pelo jornal UOL (2023), o juiz não reconheceu, do ponto de vista do direito a existência de trabalho ou vínculo de emprego, concluindo que a mesma por todos esses anos, havia sido “integrante da família”.

A descaracterização do vínculo de emprego e a suscitação da “afinidade familiar” presente na relação do empregado e empregador doméstico, demonstra ser um dos principais fatores em comum nesses casos, como assim explicita Brito (2022), ao pontuar, que de maneira geral, a defesa opta por sustentar a ideia de que ,a trabalhadora responsável por todos os afazeres domésticos seja parte da família, porém a conjuntura dos casos demonstra que, a essas mulheres não são estendidos direitos básicos, como por exemplo saúde, liberdade e lazer, presentes no cotidiano dos outros membros da família.

Tendo em vistas que essas violações ocorrem no âmbito privado do lar, as operações encontram dificuldades em resgatar as trabalhadoras domésticas, segundo a Fundação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (2020) o trabalho doméstico ainda está sob o “jugo dos empregadores”, estes que necessitam da mão de obra doméstica e lucram com a escravidão, enquanto no sistema jurídico atual, não há fiscalização do cotidiano dessas mulheres, sem que haja denúncia.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destarte, a abolição da escravatura não se mostrou suficiente para garantir aos povos afrodescendentes dignidade em suas relações laborais, fazendo com que, mesmo nos tempos modernos as mulheres negras ainda sejam postas em relações de trabalho doméstico análogo ao de escravo. A atuação do Estado como garantidor e protetor dos Direitos Humanos e Fundamentais dessas trabalhadoras, demonstrou-se tardio, ao estender integralmente os seus direitos trabalhistas, apenas no ano de 2015, evidenciando a invisibilidade do trabalho exercido em sua maioria, por mulheres em estado de vulnerabilidade socioeconômica. O Ministério Público do Trabalho em conjunto com outras instituições como por exemplo, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, atuam no resgate das trabalhadoras através de denúncias, porém tais ações se mostram insuficientes sem a devida fiscalização e aparato estatal para a garantia da efetividade do acesso à justiça, saúde e educação a estas trabalhadoras, com também a promoção de uma formação mais humanizada do sistema judiciário para julgar casos que em seu cerne estão imbuídos de um sistema histórico complexo, nos quais as vítimas possuem, raça, classe e gênero determinados.

**Palavras-Chave:** Trabalho Escravo Doméstico. Trabalho Escravo Contemporâneo. Direitos Fundamentais do Trabalho. Mulheres Negras. Empregadas Domésticas.

**Órgão de Fomento:** Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Raissa Roussenq**. Entre o Silêncio e a Negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

BAUER, Caroline S.; COSTA, Celiane F. **História do Brasil colônia**. Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900957. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900957/. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL**.** [**Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20150-2015?OpenDocument)**. Brasília, DF. Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>**. Acesso em: 27 ago. 2023.**

**CASO DE MADALENA, ESCRAVA DESDE OS OITO ANOS, EXPÕE LEGADO VIVO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**. Madrid: Él Pais, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FREITAS, Christiano Abelardo Fagundes; PAIVA, Léa Cristina Barbosa da Silva. **Os Reflexos da Reforma Trabalhista Para o Empregado Doméstico**. São Paulo: Ltr, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

**JUIZ NÃO VÊ TRABALHO ESCRAVO EM CASO DE DOMÉSTICA SEM SALÁRIO DESDE OS 7**. São Paulo: Uol, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reporter-brasil/2023/07/17/juiz-nao-ve-trabalho-escravo-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

**NO BRASIL DO SÉCULO XXI, ALGUMAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS AINDA VIVEM EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**. Brasília: FENATRAD, 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2021/01/28/no-brasil-do-seculo-xxi-algumas-trabalhadoras-domesticas-ainda-vivem-em-condicao-analoga-a-escravidao/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

**OS DESAFIOS DO PASSADO NO TRABALHO DOMÉSTICO DO SÉCULO XXI: REFLEXÕES PARA O CASO BRASILEIRO A PARTIR DOS DADOS DA PNAD CONTÍNUA**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 28 ago. 2023.

**OIT: TRABALHO FORÇADO**. Brasília: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 ago. 2023.

**O MPT E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO**. Bahia: MPT/BA, 2023. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1962-artigo-o-mpt-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 27 ago.2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/. Acesso em: 23 set. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

WYZYKOWSKI, A. B. V.; RIBEIRO, T. L. **A Invisibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: Um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017**. Bahia: Laborare, ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, p. 230-252.